

# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo  
Estância Balneária

1858 02  
1883 02

## PROJETO DE LEI N.º 60/09.

**"Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar do Idoso"**

**Autor: Vereador Alfonso Dari Weiland**

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Tutelar do Idoso – CTI, órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da LEI FEDERAL Nº. 10.741 de 1º de Outubro de 2003.

**Parágrafo primeiro** – Fica mantido 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Bertioga vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Parágrafo segundo** – Número de Conselheiros Tutelares poderá ser ampliado em razão da demanda, respeitando o parecer de viabilização orgânica – estrutural elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso (CTI).

**Art. 2º** O CTI, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes, Executivo, Legislativo, bem como ao Ministério Público.

### CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO IDOSO

**Art. 3º** O Conselho Tutelar do Idoso no Município de Bertioga será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) respectivos suplentes, eleitos pela comunidade local, por voto facultativo e secreto dos cidadãos.

**Parágrafo único** – Os Conselheiros Tutelares terão mandato de 03 (três) anos, permitida uma só recondução, na forma desta lei e exerçerão suas atividades de dedicação exclusiva, não podendo exercer qualquer outra atividade remunerada ou que lhe renda qualquer espécie de proventos.

**Art. 4º** Competirá ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** – O regimento interno será encaminhado ao Conselho Municipal do Idoso, que providenciara a publicação no Boletim Oficial do Município, por resolução normativa dentro do prazo de 03 (três) dias a contar de seu recebimento.

**Art. 5º** Será considerada vaga a função de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia, impedimento, afastamento ou perda de mandato;



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

**§ 1º** - A vista da prova da vaga de função de conselheiro tutelar, nos termos de lei, o Conselho Municipal do Idoso (CMI), automaticamente convocará um membro suplente para atuar provisoriamente até o retorno do titular ou para completar o período remanescente do mandato do antecessor, conforme o caso.

**§ 2º** - Não tomando posse o suplente convocado, por qualquer motivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do chamamento, o Conselho Municipal do Idoso convocará o que lhe suceder.

**§ 3º** - Para fins de convocação de suplência, será obrigatoriamente observada a ordem de classificação estabelecida no procedimento de escolha, preferindo os primeiros aos últimos.

## CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

**Art. 6º** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I – Marido e Mulher;
- II – Ascendentes e Descendentes até o terceiro grau;
- III – Sogro ou Sogra;
- IV – Genro ou Nora;
- V – Cunhados, enquanto perdurar o cunhadio;
- VI – Tio e Sobrinho;
- VII – Padrasto ou Madrasta e Enteado.

## CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 7º** O Conselho Tutelar do Idoso funcionara da seguinte forma:

I – Plantões na sede de segunda-feira à sexta-feira: período das 08h00min às 17h00min, em horário comercial, com 03 (três) conselheiros, em período integral, 01 (um) conselheiro de plantão noturno e 01 (um) conselheiro de folga do plantão anterior. Os conselheiros trabalharão 04 (quatro) dias e folgarão 01 (um) dia após o plantão noturno;

II – Plantões noturnos de segunda-feira à sexta-feira das 17h00min às 08h00min, com revezamento entre os conselheiros tutelares.

III – Plantões aos sábados, domingos e feriados: período de 24h00min, com revezamento entre os conselheiros tutelares.

**§ 1º** - Os plantões referidos nos incisos II e III, deste artigo, serão para atendimentos emergenciais e poderão ser realizados a distância da sede. Os conselheiros tutelares serão acionados através de telefone móvel e deverão se deslocar para atender aos municípios, entidades e autoridades que necessitem, em caso de urgência.

**§ 2º** - O regimento interno deverá dispor sobre o revezamento semanal, plantão no período noturno, sábados, domingos e feriados.



**§ 3º** - A escala de revezamento deverá ser encaminhada ao CMI para publicação no Boletim Oficial do Município.

**Art. 8º** São atribuições do conselho tutelar:

**I** – Atender o idoso sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, ou omissão ou abuso dos responsáveis e em razão de sua conduta aplicando as seguintes medidas:

- a)** Encaminhamento aos responsáveis;
- b)** Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c)** Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio a família e ao idoso;
- d)** Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- e)** Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;
- f)** Determinar e executar o abrigamento do idoso em entidade assistencial, com imediata comunicação ao Juiz da Comarca;

**II** – Atender e aconselhar os responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

- a)** Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b)** Inclusão em tratamento de alcoólatras ou toxicômanos;
- c)** Encaminhamento a tratamento psicológicos ou psiquiátricos;
- d)** Obrigação de encaminhamento o idoso a tratamento especializado;
- e)** Advertência;

**III** – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de serviço social, de previdência e de segurança;
- b)** Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**IV** – Encaminhamento ao ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito do idoso;

**V** – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** – Expedir notificações;

**VII** – Requisitar documentos quando necessário;

**VIII** – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos do idoso;

**IX** – Fiscalizar, semestralmente, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento;



**X** – Prestar contas, semestralmente, de estatística dos atendimentos, em relatório circunstanciando, a ser remetido ao Legislativo, Executivo e Conselho Municipal do Idoso que publicará a mesma no Boletim Oficial do Município.

**Art. 9º** O conselho tutelar atenderá os interessados, mantendo registro das providências:

- a)** Cópia de identidade civil da identidade do idoso;
- b)** Qualificação dos responsáveis legais;
- c)** Qualificação de eventuais testemunhas dos fatos trazidos ao conselho tutelar;

**§ 1º** - O Conselho Tutelar entrevistará, sigilosamente, o idoso e demais pessoas envolvidas no atendimento, podendo se utilizar do apoio exclusivo de outros conselheiros.

**§ 2º** - E havendo necessidades, as decisões do conselho tutelar serão sempre tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros.

**§ 3º** - As decisões do conselho tutelar, frente aos direitos do idoso, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse.

**§ 4º** - O regimento interno proverá a forma e o modo de organização e arquivamento dos registros de atendimentos prestados.

**Art. 10º** É vedada à cumulação das funções e vencimentos dos conselheiros tutelar com a de qualquer outro cargo, emprego ou função pública.

**Art. 11º** É facultado ao agente público eleito conselheiro tutelar optar pela percepção dos vencimentos de seu cargo, emprego ou função pública originários.

**§ 1º** - A faculdade estabelecida no parágrafo anterior deverá ser exercida ate o 5º (quinto) dia que anteceder a data da posse do agente público eleito conselheiro tutelar, esgotando o prazo assinalado neste parágrafo sem manifestações do agente publico eleito, seu silencio será entendido como renuncia a percepção dos vencimentos devidos em razão do exercício das funções de conselheiro tutelar.

## CAPITULO V

### DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

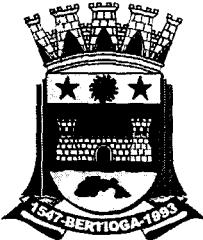
#### SEÇÃO I

#### DA REMUNERAÇÃO

**Art. 12º** A função de conselheiro tutelar será exercida em regime de dedicação exclusiva, e remunerada mensalmente no valor de R\$ 2.958,30 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais e trinta centavos), referência CCJ, e reajustada no mesmo índice do funcionalismo municipal.

**§ 1º** - Será devida remuneração na hipótese de afastamento do conselheiro tutelar, especialmente:

I – Em decorrência de incapacidade física temporária;



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

II – Em decorrência de maternidade;

III – Em decorrência de paternidade;

IV – Em férias.

**§ 2º** - As hipóteses de afastamento, previstas no parágrafo anterior, nas alíneas I e II, deverão ser devidamente comprovada por laudo de perícia médica oriunda do serviço público.

**Art. 13º** Os recursos necessários à remuneração dos membros do conselho tutelar terão origem em dotação específica consignada anualmente na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 14º** O exercício da função de conselheiro tutelar não constitui vínculo empregatício com o Município.

## SEÇÃO II DAS VANTAGENS

**Art. 15º** O conselheiro tutelar é considerado servidor público municipal para todos os efeitos legais, assegurando-lhe, especialmente:

I – Férias anuais remuneradas pelo prazo de um mês, excluído o terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal);

II – Irredutibilidade de vencimentos;

III – Licença-maternidade remunerada, inclusive nos casos de adoção, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV – Licença-paternidade remunerada, inclusive nos casos de adoção, pelo prazo de 07 (sete) dias;

V – Licença para tratamento de saúde na forma de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município, aplicando no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente a lei.

**§ 1º** - No caso de qualquer afastamento temporário de conselheiro tutelar por mais de 30 (trinta) dias, o Conselheiro Municipal do Idoso convocará o suplente para atuar provisoriamente até o retorno do titular, onde que tanto o titular afastado e o suplente receberão os vencimentos;

**§ 2º** - O regimento interno disciplinará as férias dos membros do conselho tutelar, de forma que apenas um dos conselheiros goze de férias no mesmo mês.

**Art. 16º** O tempo de Conselheiro tutelar no exercício da respectiva função será computado para quaisquer efeitos no serviço público inclusive municipal, em se tratando de agente público no exercício das funções de conselheiro.



## CAPITULO VI DAS SANÇÕES APLICAVEIS AO CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 17º** São sanções aplicáveis ao conselheiro tutelar:

- a) Advertência escrita;
- b) Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses;
- c) Perda do mandato, inclusive mediante ação civil pública.

**Parágrafo único** – O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão, que para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com qualificação, fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com suas respectivas qualificações.

**Art. 18º** Constitui infração disciplinar ao exercício das funções do conselheiro tutelar:

I – Fazer uso da função em benefício próprio;

II – Divulgação, sem justa causa, de informações sigilosas ou conteúdo de documentos sigilosos que tenha tomado conhecimento em razão da função;

III – Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

IV – Não freqüentar curso de capacitação quando designado pelo colegiado, respeitando o regime de plantão do conselheiro;

V – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VI – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do conselho tutelar;

VII – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta lei;

VIII – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

**§ 1º** - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

**§ 2º** - A suspensão não remunerada será aplicada nos casos de reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições nos incisos V, VI, VII e VIII.



## CAPITULO VII DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19º** Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida nesta lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, sendo obrigatória à fiscalização do ministério público.

**§ 1º** - Compete ao conselho municipal do idoso formar a comissão eleitoral, para expedir e publicar o edital deflagrará o procedimento de escolha dos membros do conselho tutelar do idoso.

**Art. 20º** O procedimento de escolha dos membros do conselho tutelar do idoso é composto pelas seguintes fases interdependentes e sucessivas:

I – Admissão da candidatura, nos termos dos artigos 25 a 31 desta lei;

II – Prova escrita de respostas objetivas compostas por questões versando sobre noções gerais específicas sobre o Estatuto do Idoso, com nota de corte 7.0 (sete).

III – Processo eletivo por voto facultativo, universal e secreto, nos termos desta lei.

**Art. 21º** Será considerado eliminado do procedimento de escolha aquele que, inscrito, individualmente:

I – Não tiver sua candidatura admitida;

II – Não obtiver na prova mencionada no inciso II do artigo 20 aquele que tiver sua candidatura admitida;

III – Não figurar, no processo eletivo, entre 10 (dez) mais votados.

**Art. 22º** Somente poderá participar do processo eletivo o candidato que obtiver aprovação em prova escrita de respostas objetivas.

**Art. 23º** O conselho municipal do idoso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei, disciplinará, por meio de resolução, as datas e os prazos a serem obedecidos durante o procedimento de escolha.

**§ 1º** - A resolução deverá conter, dentre outros;

I – Data da expedição e período de publicação do edital de deflagração do procedimento de escolha;

II – Prazo para inscrição dos candidatos;

III – Prazo para análise das inscrições e sua admissibilidade;



**IV** – Data da publicação da relação dos candidatos admitidos à prova escrita, e o prazo de duração dessa publicação;

**V** – Data da realização da prova escrita;

**VI** – Data da publicação dos candidatos aprovados na prova escrita, e o prazo dessa publicação;

**VII** – Data do sorteio para ordem dos candidatos que figurarão na cédula, se o caso, observando-se o que dispõe o § 2º, do artigo 35 desta lei;

**VIII** – Data do inicio da campanha dos candidatos aprovados na prova escrita, e o prazo de duração dessa publicação;

**IX** – Data da realização da eleição, e proclamação de resultados;

**X** – Data da publicação do resultado da eleição, e o prazo de duração dessa publicação;

**XI** – Data da posse.

**§ 2º** - Os prazos previstos no caput deste artigo serão sucessivos, e contados a partir da data de publicação do edital que deflagrará o procedimento de escolha.

**§ 3º** - Os prazos disciplinados por meio de resolução, na conformidade com o caput deste artigo, não poderão contrariar, diminuir ou suprimir os prazos previstos nesta lei.

**§ 4º** - Não serão aceitos critérios de inscrições os protocolos de documentos e certidões.

**Art. 24º** Na hipótese de vaga ou perda do mandato da função de conselheiro tutelar, por qualquer motivo, há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para o término do mandato, e de modo a que o conselheiro tutelar passe a contar menos de 05 (cinco) membros, incluídos nesse numero os suplentes, será imediatamente deflagrada pelo Conselho Municipal do Idoso novo procedimento de escolha para vagas remanescentes, inclusive as de suplente, e os novos membros titulares deverão completar o período remanescente do mandato de seus antecessores.

## SEÇÃO II DA ADMISSÃO DAS CANDIDATURAS

**Art. 25º** São requisitos para admissão da candidatura ao procedimento de escolha de conselheiro tutelar:

**I** – Reconhecida idoneidade moral, mediante comprovação pelos seguintes documentos:

- a)** Certidão negativa de antecedentes criminais das justiças, federal e estadual;
- b)** Certidão negativa de distribuição civil dos cartórios distribuidores cíveis de Bertioga;



- II – Ter idade superior a 21 anos;
- III – residir no município nos últimos 02 (dois) anos;
- IV – Possuir o ensino médio completo
- V – Estar no gozo dos direitos políticos;

**Art. 26º** O poder executivo, por meio de uma entidade não governamental e não assistencial, ou de uma Empresa idônea, contratada e fiscalizada pelo conselho municipal do idoso, através da comissão eleitoral, e pelo ministério público, promoverá os registros das inscrições, a análise do preenchimento dos requisitos dos candidatos e as capacitações para o exercício das funções do conselho tutelar.

**Art. 27º** Poderão se candidatar ao procedimento de escolha todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo anterior.

**§ 1º** - Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de inscrição de candidatura por meio de impresso próprio, individualmente, disponível na sala do contribuinte, devidamente acompanhado dos seguintes documentos;

- I – Cópia da cédula de identidade;
- II – Cópia do título de eleitor com prova de votação da última eleição;
- III – Comprovante de residência nos últimos 02 (dois) anos na cidade de Bertioga;
- IV – Certidão de distribuidores cível, criminal, da vara do júri e execuções criminais do fórum de Bertioga e certidão de antecedentes criminais expedida por órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;

**§ 2º** - O poder público municipal providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos no parágrafo anterior;

**§ 3º** - O candidato que não preencher os requisitos previstos no artigo 25 desta lei terá sua candidatura liminarmente indeferida.

**Art. 28º** É vedada à formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação são de candidaturas a qualquer partido político, sob pena de exclusão do procedimento de escolha.

**Art. 29º** As candidaturas serão formalizadas no período determinado pela comissão eleitoral referida no artigo 19 desta lei, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

**§ 1º** - O edital deverá conter:

- I – As datas e prazos referidos no artigo 23 desta lei e especificados em resolução;



II – Os requisitos previstos nos artigos 25 e 27 desta lei;

III – Os impedimentos previstos no artigo 6, desta lei;

IV – As regras para a realização das propagandas dos candidatos, em conformidade com a presente lei.

**§ 2º** - O edital fixara prazo de pelo menos 20 (vinte) dias para inscrição de candidatura ao conselho tutelar e contara os requisitos exigidos pelo artigo 25 e § 1º do artigo 27 desta lei e legislação pertinente, mencionado ainda remuneração que fará jus o conselheiro tutelar escolhido e empossado.

**§ 3º** - O requerimento de admissão da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e endereçado para o presidente da comissão eleitoral, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

**Art. 31º** A comissão eleitoral não admitira os pedidos de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos exigidos nos artigos anteriores.

## SEÇÃO III DA PROVA ESCRITA

**Art. 32º** A prova escrita mencionada no inciso II do artigo 2º desta lei, poderá ser ministrada por órgão, entidade ou empresa idônea contratada pelo poder público municipal, ou com este conveniada.

**Parágrafo único** – A fiscalização da prova referida no caput deste artigo competirá à comissão eleitoral, na forma disciplinada em resolução do Conselho Municipal do Idoso (CMI).

**Art. 33º** Somente será considerado aprovado na prova escrita mencionada no inciso II do artigo 20 desta lei o candidato que obtiver percentual de acerto das respostas igual ou superior a 70% (setenta por cento).

**Parágrafo único** – A comissão eleitoral publicará a relação dos aprovados na prova escrita mencionada no inciso II do artigo 20 desta lei.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO ELETIVO

**Art. 34º** Os candidatos admitidos e aprovados na prova escrita serão submetidos a sufrágio universal secreto e facultativo, eleitos pelo voto dos cidadãos, que poderão votar em até 03 (três) candidatos em uma única cédula, para mandato de 03 (três) anos.

**Parágrafo único** – Será permitido apenas uma recondução às funções de conselheiro tutelar, desde que o conselheiro candidato se submeta a novo procedimento de escolha.



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

**Art. 35º** O modelo de cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem alfabética ou em ordem decrescente de sorteio.

**§ 1º** - O sorteio referido no caput deste artigo será realizado em reunião da comissão eleitoral, com presença dos candidatos que quiserem comparecer.

**§ 2º** - A cédula para eleição dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros da mesa receptora de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

**§ 3º** - Os candidatos poderão votar em até 03 (três) nomes constantes de célula, sendo nulos os votos que contiverem mais de 03 (três) nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

**§ 4º** - A homologação e o sorteio de que se trata este artigo serão realizados em até 10 (dez) dias úteis após a data de publicação da relação dos aprovados na prova escrita, sendo que o município providenciará a confecção das cédulas em número suficiente para indicação popular.

**Art. 36º** designado para a realização da eleição, as mesas receptora de votos, cujo número e localização, serão divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da votação, estarão abertas aos cidadãos no horário das 08h00min às 17h00min.

**§ 1º** - O número de seções e locais de votação serão os mesmos utilizados pela justiça eleitoral e divulgados no prazo do caput deste artigo;

**§ 2º** - Caberá a comissão eleitoral a indicação dos membros componentes das mesas receptoras de votos, em quantidade e número suficiente para a condução dos trabalhos.

**§ 3º** - São impedidos de compor a mesa receptora dos votos:

I – Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

II – O (a) conjugue ou o (a) companheiro(a) do candidato(a).

**Parágrafo único** – A comissão eleitoral publicará lista de componentes das mesas receptoras de votos prazo de 15 (quinze) dias antes do pleito, abrindo-se prazo de 02 (dois) dias úteis para impugnações.

**Art. 37º** Cada Candidato poderá nomear 01 (um) fiscal para cada seção comunicando todos os nomes, número das cédulas de identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta lei à comissão eleitoral, a qual encaminhará para cada seção a relações de fiscais aptos a permanecerem no local.

**Art. 38º** Terminada a votação, as urnas serão lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais presentes, e o lacre rubricado pelos presentes.



**Art. 39º** Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos pela comissão eleitoral, o conselho municipal do idoso promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o conselho tutelar sobre suas atribuições previstas na LEI FEDERAL Nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

## SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

**Art. 40º** Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas, e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para a apuração, onde a comissão eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

§ 1º - Para a apuração dos votos, a comissão eleitoral poderá se valer do auxílio de junta apuradora, composta por membros por si designados, em número necessário para a eficiente realização desse trabalho.

§ 2º - São impedidos de compor a junta apuradora:

- I – Os candidatos e seus parentes, ainda que pro afinidade, até o segundo grau;
- II – O (a) conjugue ou companheiro(a) do candidato(a).

Parágrafo único – A comissão eleitoral publicará lista de componentes das mesas apuradoras de votos, prazo de 15 (quinze) dias antes do pleito, abrindo-se prazo de 02 (dois) dias úteis para impugnações.

**Art. 41º** Os candidatos ao conselho tutelar e um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração.

**Art. 42º** Serão considerados eleitos e escolhidos os 05 (cinco) candidatos mais votados para cada qual dos conselhos tutelares do município.

§ 1º - Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de 6º (sexto) a 10º (décimo) lugar, serão declarados suplentes do respectivo conselho tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito aquele que for mais idoso

§ 3º - Os candidatos suplentes serão chamados por ordem de classificação a integrar o conselho tutelar que deles necessitar, para manter a adequada composição do referido órgão, não podendo recusar à convocação mais de uma vez, hipótese em que será considerado desistente da suplência.

§ 4º - Não será considerado suplente o candidato em voto.



**Art. 43º** Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionados, o presidente da comissão eleitoral proclamara os escolhidos.

**Art. 44º** Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas, com participação do Ministério Público, todos os recursos apresentados, ter-se-á por encerrado o procedimento de escolha.

**Parágrafo único** – Encerrado o procedimento de escolha, o Presidente do conselho municipal do idoso designará data da posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha aos Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Prefeito Municipal, Presidente da Subseção da OAB, Presidente da Câmara Municipal, Delegado Titular do Município de Bertioga e Conselho Estadual do Idoso, encaminhado-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao numero de votos obtidos.

**Art. 45º** Em todas as sessões haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela junta Apuradora.

**Parágrafo único** – O boletim de apuração será elaborado pela comissão eleitoral ou pela junta apuradora por si designada, sob sua coordenação.

## SEÇÃO VI DOS RECURSOS

**Art. 46º** Do resultado de cada qual das fases do procedimento de escolha estabelecida no artigo 20 desta lei caberá recursos administrativo, interposto por qualquer do povo, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação do respectivo resultado.

§ 1º - O recurso administrativo deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, e será julgado por seus membros, ouvindo previamente o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - A forma e os prazos para processamento de recursos administrativos serão disciplinados em resolução do Conselho Municipal do Idoso.

§ 3º - A publicidade referida no caput deste artigo consistirá, ao menos, em afixação de edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação nominal dos aprovados em cada qual das fases do procedimento de escolha estabelecidas no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O edital referido no parágrafo anterior deverá ser afixado em local público, preferencialmente na sala do Contribuinte, no Paço Municipal.

§ 5º - Os recursos administrativos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.



## SEÇÃO VII

### PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

**Art. 47º** Visando assegurar igualdade de condições no procedimento de escolha, a Comissão Eleitoral fiscalizará os meios de comunicação, inclusive as emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

**Art. 48º** Durante a campanha que antecede o processo eletivo poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos aprovados no sufrágio, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselheiro Tutelar.

**Parágrafo único** – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um debate concorrente, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão por sorteio.

**Art. 49º** O conselho municipal do idoso providenciará ampla divulgação do procedimento de escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.

**Art. 50º** Fica expressamente proibida à propaganda que consiste em pintura ou pichação de letreiros ou “outdoors” nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e nos monumentos.

**Art. 51º** É permitida a propaganda mediante faixas que somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos de uso comum.

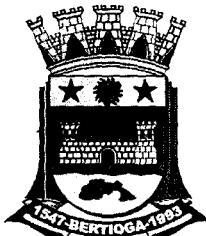
**§ 1º** - Será permitida a distribuição de panfletos, mas a sua afixação em prédios públicos, considerando lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada propaganda por meio de alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

**§ 2º** - O período lícito de propaganda terá inicio a partir da data de publicação da relação dos candidatos aprovados na prova escrita, encerrando-se 03 (três) dias antes da data marcada para a realização do sufrágio.

## CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52º** O exercício da função de conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 53º** Compete ao Poder Público Municipal, fornecer toda infra-estrutura necessária à prestação do serviço público pelos Conselheiros Tutelares, especialmente:



# Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

I – Cessão de imóvel para a sede do conselho tutelar do idoso, em local de fácil acesso à população, que mantenha ao menos, 02 (duas) salas específicas para atendimento dos casos pelos conselheiros tutelares, inclusive para resguardar o eventual sigilo;

II – Cessão de computadores e impressoras, além de mesas, cadeira, e outros recursos materiais de escritório inerentes ao exercício das funções de conselheiro tutelar;

III – Destinação de 01 (um) assistente social para auxílio dos conselheiros tutelares no exercício de suas funções, na forma do regimento interno;

IV – Destinação de 01 (um) Psicólogo(a) para auxílio dos conselheiros tutelares no exercício de suas funções, na forma do regimento interno;

V – Cessão de 01 (um) recepcionista;

VI – Cessão de 01 (um) escriturário(a);

VII – Cessão de 01 (um) ajudante geral;

VIII – Cessão de 01 (um) guarda civil municipal.

**§ 1º** - Competirá ao Poder Executivo Municipal a manutenção de toda a infra-estrutura posta à disposição do conselheiro tutelar, bem como em regime de plantão noturno, fins de semana e feriado o poder público municipal deve disponibilizar uma viatura e um motorista.

**§ 2º** - Os outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como, a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção dos conselhos tutelares inclusive mediante doação.

**Art. 54º** O conselho municipal do idoso promoverá, anualmente, curso de formação e capacitação aos conselheiros.

Bertioga \_\_\_\_\_ de Maio de 2009

  
Alfonso Dari Weiland  
(Alemão)  
Vereador – PRP